



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 152670/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, LUIZ CARLOS GOTARDI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo. Exercício de 2012. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Conversão em ressalva das impropriedades. Regularidade com ressalvas, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer de controle interno (peça 8-11) publicação dos ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores (peças 12-17, 18-23), resolução do conselho de saúde (peça 24) parecer do conselho de saúde (peça 25), parecer do conselho do FUNDEB (peça 26), e outros documentos (peças 27-29)

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2022/13, peça 31) opinou pela abertura do contraditório, tendo em vista sua inclinação pela irregularidade das contas, em razão da existência de impropriedades, consubstanciadas em (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,34%, (ii) ausência de identificação das assinaturas dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB, (iii) ausência de identificação das assinaturas dos conselheiros no parecer do conselho de saúde, (iv) realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1035/13, peça 32) e sendo devidamente cientificado o atual (certidão de comunicação, peça 33) e o ex-gestor (Ofício n.º 638/13, peça 34), apenas esse apresentou manifestação (peça 53) e documentos (peças 36-52).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4282/13, peça 55) considerou regularizados os itens relativos à identificação de assinatura dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB e do conselho de saúde, em face do encaminhamento dos mesmos. No entanto, manteve a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, aplicando as respectivas multas.

O Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas (Parecer n.º 18555/13, peça 56), acompanhando a unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, um dos pontos erigidos como fundamento para a irregularidade das contas - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas.

Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 1,34%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

*Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. **É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte** (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).*

*Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. **Percentual inferior a 5%. Atraso***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*na remessa da prestação de contas. **Regularidade com ressalva**, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).*

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa em face das leis de finanças “deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei” (art. 5º, I), cominando “multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal” (art. 5º, §1º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

“a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade”.

Vencido este ponto, subsistiria como óbice à regularidade das contas a realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, nem mesmo isso há que atrair à irregularidade no presente caso.

Primeiramente porque os valores glosados pela unidade técnica desvelam uma inexpressividade tal que não afiguram robustos o bastante para infirmar a regularidade das contas, eis que os mesmos não chegam a vinte mil reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando os três meses anteriores ao pleito, segundo a tabela que se colhe da Instrução n.º 2022/13 (peça 31, fls. 24):

<i>MÊS</i>	<i>VALOR</i>
Julho	11.760,00
Agosto	7.500,00
Setembro	

Secundariamente porque, consoante se colhe da Instrução n.º 2022/13 (peça 31), os gastos com publicidade no exercício de 2012, restou bem abaixo da média histórica os últimos quatro anos (desde 2009), tendo inclusive sido mais baixos se comparados ao menor valor nesse período, conforme se colhe do quadro constante da referida instrução:

DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
Exercício de 2009	90.466,00
Exercício de 2010	101.173,00
Exercício de 2011	129.740,00
Média dos três últimos anos	107.126,33
Exercício de 2012	80.226,00

Ademais, ainda que se considerasse ao preceptivo legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza das mesmas, conforme os documentos que ressoam dos autos. As declarações dos secretários municipais, da emissora de rádio e a certidão firmada em cartório permitem concluir que as despesas se referiram a convocações da comunidade para recadastramento no programa federal "Bolsa Família", para consultas agendadas no Consórcio Intermunicipal de Saúde, além de informativos sobre o programa SAÚDE BUCAL, PROERD (Anti-drogas) e PROJETOS SOCIAIS DE CONTRATURNO (AB Comunidade).

Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar um resultado deficitário das fontes não vinculadas de pequena monta (que não compromete o exercício seguinte, consoante remansosa jurisprudência desta Casa) e um diminuto gastos com publicidade, o qual apesar de irregular não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade.

Diante disso, entendo que tal ponto possa ser convertido em ressalva, aplicando-se ao gestor a multa constante do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Diante do exposto, divirjo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e **VOTO** para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Salto de Lontra, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GOTARDI, no cargo de prefeito municipal, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II) aplicar, ao Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n. 113/05, em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de *Luiz Carlos Gotardi*, **com ressalva** em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II – aplicar, ao Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n. 113/05, em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente